



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Adriana Amorim Monteiro		
EMENTA: Responde à consulta sobre solicitação de mudança de série escolar.		
RELATORA: Selene Maria Penaforte Silveira		
SPU N° 3686505/2016	PARECER N° 0870/2016	APROVADO EM: 05.07.2016

I – RELATÓRIO

A Sra. Adriana Amorim Monteiro, por meio do processo n° 3686505/2016, formalizou consulta a este Conselho Estadual de Educação (CEE) sobre a situação escolar de seu filho, Arthur Amorim Rabelo.

Constam no processo os seguintes documentos:

- Requerimento de solicitação;
- Identidade do aluno;
- Relatório médico;
- Exame de idade óssea;
- Relatório psicológico.

Segundo informações da mãe, o aluno, com dez anos de idade, encontra-se regularmente matriculado no Colégio Batista, cursando o 4º ano do ensino fundamental. Ela informa que o aluno é acometido de uma síndrome desconhecida e que, desde os quatro meses de idade, realiza diversas intervenções terapêuticas que contribuem com seu desenvolvimento. Aos três anos, realizou uma série de exames genéticos e laboratoriais. No entanto, nunca fora dado um diagnóstico definitivo, tendo uma indicação de autismo. Dentre as principais características do aluno estão os atrasos cognitivo, de fala e de crescimento. Sua idade óssea, conforme exame apenso ao processo, equivale à de uma criança de cinco anos. Atualmente, Arthur apresenta sério comprometimento na fala, não conseguindo, ainda, expressar nenhuma palavra além de dificuldade de atenção. Por conta desse quadro, ainda não conseguiu aquisições básicas no processo de alfabetização e letramento. A genitora argumenta, ainda, que esse quadro agravou a interação de Arthur na escola e considera que seu filho se encontra excluído devido a não compreensão do contexto trabalhado em sala de aula, além do fato de ele se perceber diferente de seus colegas de classe, tanto no desenvolvimento físico quanto no desempenho cognitivo.

Nesse sentido, a mãe, após entendimento com a escola, procurou este Conselho solicitando um reenquadramento de seu filho para uma série compatível com seu desenvolvimento cognitivo e psicomotor, sugerindo o seu retorno para o 1º ano do ensino fundamental. O seu pedido é reforçado pelo relatório emitido por uma psicóloga que alega, em seu laudo, a necessidade de o aluno estabelecer vínculos sociais e se aproximar do contexto pedagógico compatível com o seu desenvolvimento.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0870/2016

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

Dentre os princípios da educação inclusiva, destacamos aquele que reforça a necessidade de o aluno, sempre que possível, seguir com sua turma, privilegiando as relações e interações desenvolvidas por ele com o restante do grupo, além de se observar com atenção o aspecto da idade cronológica e a relação idade/série. Em casos específicos, como por exemplo, se o aluno não frequentou adequadamente a escola, a reprovação deverá ser discutida com a equipe pedagógica e com a família.

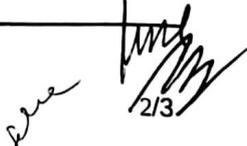
A Resolução nº 7/2010, que fixa as diretrizes curriculares para o ensino fundamental, orienta que não exista retenção por falta de aproveitamento, até o 3º ano dessa etapa, devendo a escola desenvolver um plano individualizado de ensino buscando fundamentalmente atender às necessidades do estudante, de maneira a apoiá-lo no seu percurso escolar, sem afastá-lo da sua turma e dos colegas com quem iniciou o curso.

No caso em questão, não podemos deixar de levar em conta as especificidades do aluno Arthur e as argumentações defendidas pela família e pela psicóloga que o acompanha. É importante que os implicados pensem sempre sobre as melhores formas de atender ao aluno em suas necessidades específicas e o que é melhor para ele. Nesse caso, a família e a escola, que conhecem e acompanham o aluno de forma sistemática, podem inferir com maior segurança sobre qual a condição mais adequada para que o aluno se beneficie da escola e possa prosseguir em busca de desenvolvimento e aprendizagem.

Particularmente, entendemos que o desenvolvimento físico de Arthur, compatível com o de uma criança de cinco anos, além da sua limitação na interação e comunicação entre os pares, podem ser indícios que justifiquem a escola e a família o respaldo pela decisão do retorno do aluno a uma série anterior. Lembramos, mais uma vez, que a finalidade de tal ato deverá ter como foco apenas a melhoria da aprendizagem e adequação do aluno na instituição escolar. Destacamos, ainda, que a Resolução citada, além de advogar a não retenção nos três primeiros anos do ensino fundamental, fala, também, que nessa etapa devem ser assegurados ao aluno a alfabetização e o letramento, o que, no caso específico do aluno Arthur, não vem ocorrendo.

Nesse caso, deixamos para a escola, em parceria com a família, a liberdade da decisão excepcional de proceder ao reenquadramento do aluno. E, assim o fazendo, deverá desconsiderar os registros anteriores no histórico escolar e iniciar novos registros compatíveis com a série que o aluno cursará.

É o Parecer, salvo melhor juízo.


2/3



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0870/2016

IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 05 de julho de 2016.

SELENE MARIA PENAFORTE SILVEIRA
Relatora

SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM
Presidente da CEB

PE. JOSÉ LINHARES PONTE
Presidente do CEE